



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902964/2010-55
Recurso nº 10830.902964/2010-55
Resolução nº **3401-000.497 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (saldo credor apurado conforme o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e IN SRF nº 33 de 1999), relativo ao 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 18.691.460,90, o qual foi formulado mediante a entrega de PER/Dcomp em 18/07/2007, ao qual foram vinculadas declarações de compensação de débitos mediante a entrega de Dcomp em datas posteriores e em montante equivalente ao crédito postulado.

A DRF em Campinas-SP, todavia, acolhendo parecer emitido pelo seu Serviço de Fiscalização, não reconheceu o montante do crédito pleiteado, de sorte que não homologou as compensações declaradas.

Na *Informação Fiscal* em que baseado o *Despacho Decisório* da DRF, observa-se que a glosa decorreu da constatação de “falta de lançamento do IPI”, o que, por sua vez, teria se originado no “uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome do contribuinte, identificando esses produtos/modelos”.(sic)

Esclarece ainda a autoridade fiscal na sua informação que esse IPI recolhido a menor fora objeto de lançamento de ofício por meio de auto de infração autuado em outro processo administrativo, qual seja, o de nº 10830.014190/2010-11, cuja apuração se dera mediante a reconstituição da escrita fiscal, a qual resultou em saldo credor inexistente, diferente, portanto, daquele originalmente constante do Livro Registro de Apuração do IPI.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, preliminarmente, pediu a unificação do presente processo àquele em que autuado o mencionado lançamento de ofício do IPI, sob o argumento de que, ocorrendo o cancelamento do auto de infração, a reconstituição de seu saldo credor e que implicou na glosa ora em discussão também deixaria de existir. Para tanto, invocou a aplicação da regra contida no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso II do art. 1º da Portaria Receita Federal do Brasil nº 666, de 2008. *Ad argumentandum*, pediu, alternativamente, que se sobrestasse o julgamento do presente feito até que se tenha uma decisão quanto aos rumos do referido processo nº 10830.014190/2010-11.

Quanto ao mérito, a interessada reproduziu os seus argumentos de defesa lançados na impugnação ao referido lançamento de ofício, os quais, em apertadíssima síntese, clamam pela nulidade da autuação por falha na busca da verdade dos fatos [a fiscalização não teria demonstrado interesse em apurar a inexistência de produtos comercializados sem o benefício da isenção fiscal de que trata a Lei 8.248/91], e, quanto ao mérito, que nenhum dos produtos/modelos escolhidos pelo Fisco para motivar a imputação [não inclusão na portaria ministerial para a fruição do benefício] deixou de constar do referido ato infralegal, de sorte que a reconstituição de sua escrita fiscal não poderia ser dada como certa.

A 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, todavia, considerou improcedentes os termos da Manifestação de Inconformidade.

Para afastar a regra constante do inciso II, do art. 1º da Portaria Receita Federal do Brasil nº 666, de 2008, de que “Serão objeto de um único processo administrativo: [...] II – ...a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;”, esclareceu a instância de piso que o referido processo nº 10830.014190/2010-11,

que trata do auto de infração de IPI, “não decorreu da não homologação das compensações, como é o caso da multa isolada ou de glosas de créditos, ao contrário, a não homologação das compensação é que é decorrente do lançamento efetivado e da consequente diminuição do saldo credor de IPI, [...]”.

Quanto ao pedido da interessada para a juntada ou anexação dos processos, alegou a DRJ não existir qualquer dispositivo legal a prever tais hipóteses, e, quanto ao pedido de sobrestamento, esclareceu não existir essa figura jurídica no processo administrativo tributário.

No mérito, a instância de piso assim se manifestou, *verbis*:

“[...]

Com relação às questões de mérito levantadas pela contribuinte, estas serão julgadas no processo referente ao lançamento, não podendo ser analisadas neste, já que o presente se refere à compensação de créditos e débitos do sujeito passivo e não à infração verificada pelo Fisco.

[...]”

E foi justamente invocando os termos da decisão que essa mesma 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP proferira no Acórdão nº 14-032.958, de 22/03/2011, no bojo do referido processo administrativo nº 10830.014190/2010-11, ou seja, mantendo na íntegra no auto de infração, que a DRJ manteve as glosas e a não homologação das compensações tratadas no presente processo.

No Recurso Voluntário a interessada, preliminarmente, suscitou a nulidade do “Despacho Decisório” (sic) [na verdade, pretendeu referir-se ao Acórdão da DRJ, ora vergastado] sob o argumento de que não fora cientificada em tempo hábil [o fora em 06/05/2011] dos termos daquele Acórdão nº 14-032.958, de sorte que sua defesa teria sido cerceada na medida em que não teve acesso aos fundamentos que, na verdade, foram utilizados para manter o indeferimento de seu pleito contido na Manifestação de Inconformidade.

Esclareço eu que, na verdade, a Recorrente pediu um novo prazo para a apresentação de suas considerações, desta feita, levando em conta os termos do Acórdão da DRJ proferido no processo que versa sobre o auto de infração.

A Recorrente insistiu na juntada dos processos [este e o do auto de infração], ou, alternativamente, no sobrestamento do presente julgamento até que se decida sobre os rumos da lide envolvendo o auto de infração, de modo a se evitar prejuízo de sua parte.

Explica que esse prejuízo ocorreria no caso de obter uma decisão desfavorável neste processo, situação que o obrigaria ao recolhimento imediato dos débitos cuja compensação não fora homologada, e, de outra parte, caso futuramente venha obter uma decisão favorável no processo que trata do lançamento dos débitos do IPI, o que evidenciaria a improcedência das glosas dos créditos; assim, teria havido um locupletamento ilegal por parte do Fisco.

Quanto ao mérito, reproduziu os termos de sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 15/04/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 17/05/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente tem razão quanto à necessidade de se aguardar o desfecho na esfera administrativa da lide por ela instaurada em face do auto de infração contido no processo nº 10830.014190/2010-11.

É que, embora não se tenha carreado para este processo os termos lavrados pela fiscalização naqueloutro, que trata da autuação de débitos do IPI, é certo que lá é que estão detalhados todos os procedimentos adotados pelo Fisco e que culminaram na reconstituição da escrita fiscal da autuada e que resultou, de um lado, na apuração de saldo credor diferente [a menor] daquele constante do Livro Reg. Apuração do IPI, e, de outro, na necessidade de constituição de ofício de valores de IPI supostamente tidos como recolhidos a menor, em face da alegada utilização indevida de alíquota reduzida, por sua vez, resultante de uma alegada fruição também indevida dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, para alguns produtos e modelos fabricados e comercializados.

Então, não obstante a Recorrente aqui apresente contestação às glosas efetuadas em seu pedido de ressarcimento de IPI, o fato é o que o fez reproduzindo as suas alegações lançadas na Impugnação apresentada naquele processo, que trata do auto de infração de IPI.

Como relatei acima, a própria DRJ considerou que, *verbis*, “Com relação às questões de mérito levantadas pela contribuinte, estas serão julgadas no processo referente ao lançamento, não podendo ser analisadas neste, já que o presente se refere à compensação de créditos e débitos do sujeito passivo e não à infração verificada pelo Fisco”.

Além disso, uma outra questão prejudicial suscitada pela Recorrente é, referindo-se aos procedimentos adotados pelo Fisco na auditoria fiscal que resultou no auto de infração, de que a autoridade fiscal teria incorrido em “patente falha na busca da verdade dos fatos”, e contra ou a favor desse argumento não é possível a este Relator apresentar considerações, haja vista a inexistência, neste processo, dos elementos e documentos necessários para tanto.

Vê-se, portanto, que a presente lide está na inteira dependência do que restar definitivamente decidido no processo que trata do auto de infração, pois, repita-se, é lá que estão todos os fundamentos lançados pela fiscalização para vislumbrar uma fruição indevida de benefício fiscal e que resultou na reconstituição de ofício dos saldos credores apurados pela interessada.

Assim, se, de um lado, não se faz necessária a juntada dos dois processos, conforme aliás, preconiza a instância ora recorrida, porquanto, acresço eu, nada de irregular existe na forma com que autuados os processos, de outro, é imperioso que o julgamento deste processo seja sobrestado até que haja o deslinde da discussão travada no processo que trata do lançamento de débitos de IPI.

Por óbvio que, caso se julgue indevida a reconstituição do saldo credor efetuada pelo Fisco no outro processo, também restarão indevidas as glosas dos créditos aqui efetuadas.

Processo nº 10830.902964/2010-55
Resolução n.º **3401-000.497**

S3-C4T1
Fl. 760

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem aguarde a decisão definitiva na esfera administrativa, assim entendida aquela contra a qual não caiba mais nenhum tipo de recurso, do processo nº 10830.014190/2010-11, de modo que, somente após, com a sua juntada, o presente processo retorne a julgamento neste Colegiado.

A Recorrente deverá cientificada dos termos desta Resolução, para, caso deseje, sobre ela se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 26/07/2012 16:09:10.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 26/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 02/08/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 26/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.12241.ZYT5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DF485A99D103880A04346AFA010C74CD85769DAD